

INFORMEF DISTRIBUIDORA

MARÇO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1826 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRODUTOR RURAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10705](#)

ICMS - REGIME DE APURAÇÃO - PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10706](#)

CRÉDITOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO DE NOVAS FORMAS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS DO ESTADO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.620/2019) ----- [REF.: LE10702](#)

ATO DECLARATÓRIO, AUTO DE CONSTATAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO OU FALSO, E SEUS EFEITOS - COMPETÊNCIA - NORMAS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.238/2019) ----- [REF.: LE10703](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPÇÃO - PROCEDIMENTOS. (COMUNICADO SUTRI Nº 1/2019) ----- [REF.: LE10704](#)

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

- DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - DECISÃO ANTERIOR ANULADA - ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA ----- [REF.: LE10693](#)

- IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA ----- [REF.: LE10696](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.etecnico.com.br

www.facebook.com/mapaetecnicofiscal

#LE10705#

[VOLTAR](#)**ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRODUTOR RURAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 094/2018
PTA nº : 45.000014785-75
Consulente : S & D Florestal Bionergia Ltda.
Origem : Grão Mogol - MG

E M E N T A

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRODUTOR RURAL - O chefe da Administração Fazendária poderá autorizar a concessão de inscrição única, com centralização da escrituração e do pagamento do imposto, quando o estabelecimento mantiver, em área próxima ou contígua, dentro do mesmo Município, atividades complementares, desde que a medida não dificulte a fiscalização do imposto, a critério do titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, nos termos do § 3º do art. 97 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08).

Afirma que é produtor rural inscrito no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais e tem como atividade principal "Atividades de Apoio à Produção Vegetal" - CNAE 0230-6/00.

Menciona que não possui ativos próprios (terras produtivas e/ou florestas), motivo pelo qual opera através da compra de florestas em pé de terceiros e o consequente arrendamento de propriedades rurais, de onde extrai o material lenhoso para a produção de carvão vegetal e/ou a venda de lenha/madeira cortada a terceiros.

Cita os arts. 97 e 115 do RICMS/2002, e acredita que este último, apesar de tratar especificamente de produtor rural pessoa física, se aplica também ao produtor rural pessoa jurídica, quando se utiliza a analogia como forma de interpretação da legislação tributária, conforme previsto no inciso I do art. 108 do CTN (Lei nº 5.172/1966).

Informa que arrendou três imóveis de matrículas distintas, contíguas e de mesma titularidade, e firmou contratos de compra e venda de florestas em pé situadas nestes imóveis, de onde pretende extrair lenha para venda a terceiros e/ou a produção de carvão vegetal.

Acrescenta que, tendo em vista o enunciado no art. 115 supracitado, abriu um único estabelecimento em uma das três matrículas, onde se encontra a sede do imóvel e da própria empresa, de onde administra todo o processo de extração do material e posterior venda e/ou carbonização.

Salienta que a alienante das florestas em questão entende que está desobrigada de emitir documento fiscal de venda das mesmas, por acreditar que a venda de floresta em pé se caracteriza como uma venda de bem imóvel e, portanto, não carece de emissão de documento fiscal para acobertá-la. Desta forma, documenta a operação de venda através apenas do contrato de compra e venda.

Destaca que, para poder operar o empreendimento, é exigido o licenciamento ambiental, que perante as normas ambientais do estado de Minas Gerais, não pode ocorrer de forma individualizada por matrícula. No entendimento da SEMAD (SUPRAM/IEF), a Consulente deve licenciar as áreas em conjunto, pois áreas contíguas representam empreendimento único.

Aduz que, quando do licenciamento de novas áreas de exploração, nos mesmos imóveis, o IEF solicitou, como condicionante, o cadastro de cada um dos imóveis separadamente, mesmo sendo contíguas e de mesma titularidade, perante o Estado, através da abertura de filiais nos imóveis a serem explorados.

Entende que tal exigência é contraditória, uma vez que, primeiro o órgão diz que as áreas devem ser licenciadas em conjunto e posteriormente diz que deve separá-las, cadastrando-as, inclusive, como estabelecimentos de filiais.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. O entendimento está correto em relação à criação de um único estabelecimento quando as áreas de exploração estiverem situadas em imóveis contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários em comum?

2. No caso de a resposta à questão anterior ser positiva, a Consulente poderá transitar de um imóvel a outro transportando material extraído (lenha) sem a emissão de documento fiscal, nos casos em que os veículos de transporte não saiam do perímetro dos imóveis que compõem a propriedade rural?

3. Nos casos em que o vendedor da floresta em pé (Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica) entende estar desobrigado a emitir documento fiscal de venda da mesma, por entender que floresta em pé é um bem imóvel,

a Consulente poderia emitir notas de entrada para acobertar o transporte da lenha para as suas dependências?

4. Nos casos em que a Consulente adquire lenha de terceiros (Pessoa Física e/ou Jurídica) em área distante da propriedade onde se encontra sua sede, a emissão de nota fiscal de venda da floresta em pé pelo seu proprietário, mesmo que sendo uma única nota de valor global, exclui a necessidade de abertura de filial nas dependências do alienante, e vice-versa?

5. A nota fiscal de venda global de floresta em pé emitida pelo seu proprietário (Pessoa Física e/ou Jurídica) é suficiente para que seja realizado o corte da mesma e seu consequente transporte para a área de carbonização sem a necessidade de emissão de uma nota para cada carga transportada?

6. No caso de resposta negativa à pergunta anterior, a quem cabe emitir a nota de transporte da floresta cortada? O adquirente, através de nota fiscal de entrada baseada na nota global anteriormente recebida, ou o proprietário/alienante da floresta?

RESPOSTA

Inicialmente, é importante ressaltar que consta no cadastro estadual que a atividade principal da Consulente é a produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08), entretanto, a mesma informa que tem como atividade principal "Atividades de Apoio à Produção Vegetal" - CNAE 0230-6/00. Se assim for, a Consulente deverá providenciar a atualização cadastral junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Outrossim, em relação às questões expostas quanto ao licenciamento ambiental, a Consulente deverá buscar orientação junto ao órgão competente.

Entretanto, tratando-se de operações relativas a carvão vegetal, é importante informar que deverá ser observado o disposto no Capítulo XII da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, especialmente o art. 147.

Por outro lado, no que tange à classificação da floresta em pé em bem móvel ou imóvel, é importante delimitar o conceito de bens móveis. O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim os define:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

A doutrina define a floresta em pé como sendo um bem móvel por antecipação. Assim se expressa Sílvio de Salvo Venosa¹:

O direito moderno reconhece a categoria dos móveis por antecipação. São bens que, incorporados ao solo, destinam-se à separação e serão convertidos em móveis, como é o caso de árvores que se converterão em lenha, ou da venda de uma casa para demolição. Atribui-se-lhes, dada sua peculiaridade, a condição de coisas móveis. A qualidade mobiliária de seu objeto retroage à data do contrato, em face de seu caráter.

(1 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Atlas., 2005, p.338.)

Portanto, ao contrário das considerações expostas pela Consulente, as operações envolvendo a venda de floresta em pé, também denominada "mata em pé", encontram-se inseridas no âmbito de incidência do ICMS, tendo em vista tratar-se de bem móvel por antecipação, do que decorre a sua caracterização como mercadoria, conforme entendimento explicitado nas Consultas de Contribuintes nos 256/2013 e 242/2015.

Feito estes esclarecimentos, passamos a responder aos questionamentos formulados.

1. Preliminarmente, esclareça-se que, na hipótese de um mesmo estabelecimento exercer atividades distintas em um único imóvel, não há necessidade de inscrições específicas para as mesmas. Entretanto, se os imóveis forem distintos, haverá a necessidade de inscrições também distintas, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, conforme caput do art. 97 do RICMS/2002.

O § 3º do referido artigo prevê a possibilidade de concessão de inscrição única, com centralização da escrituração e do pagamento do imposto, quando o estabelecimento mantiver, em área próxima ou contígua, dentro do mesmo Município, atividades complementares, desde que a medida não dificulte a fiscalização do imposto.

Portanto, na hipótese relatada na presente Consulta, tratando-se de áreas contíguas localizadas em um mesmo Município, a Consulente poderá requerer a concessão de inscrição única, porém o deferimento do pedido pelo Chefe da Administração Fazendária dependerá de manifestação do titular da Delegacia Fiscal no sentido de que a medida não dificultará a fiscalização do imposto.

É importante mencionar também o parágrafo único do art. 98 do RICMS/2008 que prevê hipótese em que o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá ser dispensado de inscrever estabelecimento localizado em imóvel de terceiro, em que exerça a atividade rural em face de contrato firmado por prazo de até um ano, inclusive nos casos de parceria rural ou de aquisição de mata em pé, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação:

Art. 98. O produtor rural deverá inscrever-se:

I- no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), se pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, se pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica.

a)

b)

Parágrafo único. O produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá ser dispensado de inscrever estabelecimento localizado em imóvel de terceiro, no qual exerça a atividade rural em face de contrato firmado por prazo de até um ano, inclusive nos casos de parceria rural ou de aquisição de mata em pé, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

Neste caso, sendo concedido o Regime Especial à Consulente, o mesmo especificará os procedimentos que deverão ser adotados por ela, inclusive os relativos ao controle de movimentação de insumos e mercadorias.

Se, por qualquer motivo, não forem aplicáveis as duas hipóteses acima relatadas, a Consulente deverá promover a inscrição de cada estabelecimento onde fará a extração da lenha da floresta plantada, conforme disposto no § 1º do mencionado art. 97, ainda que as áreas de exploração estiverem situadas em imóveis contíguos pertencentes a um ou mais proprietários em comum.

É necessário informar que, nos termos do § 5º, também do art. 97, o titular da Delegacia Fiscal poderá determinar a recusa ou o cancelamento de inscrição de mais de 1 (um) estabelecimento no mesmo local ou endereço, quando a existência simultânea dos estabelecimentos dificultar a fiscalização do imposto.

Ademais, cumpre salientar que o art. 115 não é aplicável ao presente caso, uma vez que o mesmo se refere a produtor rural pessoa física, conforme pontuado pela Consulente.

2. Sim, desde que autorizada a inscrição única na forma acima mencionada.

3, 5 e 6. A resposta a estes questionamentos considerou que a Consulente irá adquirir a mata em pé, responsabilizando-se pela sua extração, conforme infere-se da exposição efetuada.

Inicialmente, em relação ao vendedor, é necessário ressaltar que a Portaria SRE nº 072, de 29 de abril de 2009, que dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (PRPF), estabelece no art. 5º que a pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis deverá inscrever no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física todos os seus estabelecimentos, rurais ou urbanos, em que exerça atividade rural.

Acrescente-se que o art. 10 da mesma Portaria estabelece as situações em que é obrigatória a inscrição do proprietário ou possuidor que realiza venda de mata em pé, no caso de exploração de atividade rural em imóvel de terceiro:

Art. 10. No caso de exploração de atividade rural em imóvel de terceiro, inclusive nas hipóteses de comodato, arrendamento, locação, parceria rural e venda de mata em pé, será observado o seguinte:

I - se o proprietário ou o possuidor deixar de exercer a atividade rural no imóvel, somente a pessoa que efetuar a exploração estará obrigada à inscrição;

II - se o proprietário ou o possuidor continuar a exercer a atividade rural no imóvel, os contratantes adotarão inscrições distintas;

III - em se tratando de parceria rural em que houver partilha dos frutos, os parceiros outorgante e outorgado adotarão inscrições distintas.

Parágrafo único. Na hipótese em que a parte contratante obrigada à inscrição for pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou pessoa jurídica, esta se inscreverá no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Por outro lado, sendo pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou pessoa jurídica, deverá se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme disposto no inciso II do art. 98 do RICMS/2002.

Outrossim, conforme informado inicialmente, as operações envolvendo árvores destinadas ao corte (mata em pé) encontram-se inseridas no âmbito de incidência do ICMS, tendo em vista tratar-se de bens móveis por antecipação, do que decorre a sua caracterização como mercadoria.

Nestes termos, o vendedor da mata em pé, se produtor rural pessoa física, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, conforme inciso I do art. 37 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002. Se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, de acordo com o art. 1º da Parte 1 do mesmo Anexo.

Considerando que a Consulente é quem irá efetuar a exploração da atividade, ou seja, a extração da madeira ficará sob sua responsabilidade, estando, inclusive, obrigada a inscrever o estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, esta deverá emitir nota fiscal a cada operação de saída de lenha, ainda

que para seu estabelecimento filial ou matriz, para fins de carbonização, exceto na hipótese de inscrição única, tratada na pergunta nº 1, caso a área de extração estiver localizada no mesmo estabelecimento onde ocorrerá a carbonização.

Por fim, esclareça-se que as hipóteses de emissão de nota fiscal de entrada encontram-se arroladas no art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, no âmbito das quais não se insere a situação objeto da presente Consulta.

4. Na exposição efetuada neste questionamento não restou claro se a Consulente irá adquirir floresta plantada ou lenha cortada de terceiros. Em relação à aquisição de floresta plantada, o procedimento foi explicado na resposta anterior.

Será abordada aqui a hipótese de aquisição de lenha de terceiros. Neste caso não é cabível a inscrição da Consulente nas dependências do alienante, uma vez que a atividade de extração da madeira estará sendo executada pelo próprio vendedor, a quem caberá emitir nota fiscal para fins de acobertamento de cada operação que realizar.

Tratando-se de alienação para entrega futura, o vendedor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá emitir nota fiscal conforme disposições contidas no art. 305 do Anexo IX do RICMS/2002.

É importante frisar que, caso seja de responsabilidade da Consulente a atividade de extração da madeira, a mesma estará obrigada a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e a emitir nota fiscal a cada operação que realizar e o vendedor deverá emitir nota fiscal referente à venda da floresta plantada nos termos explicados na resposta ao questionamento anterior.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 121/2011.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de junho de 2018.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

“A sabedoria não está em não falhar ou sofrer, mas usar nossas falhas para amadurecer e nosso sofrimento para compreender a dor dos outros.”

Augusto Cury

#LE10706#

[VOLTAR](#)

ICMS - REGIME DE APURAÇÃO - PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 095/2018

PTA nº : 45.000015076-05

Consultante : Transportadora Júnior Ltda.

Origem : Leopoldina - MG

EMENTA

ICMS - REGIME DE APURAÇÃO - PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - A utilização do crédito presumido de 20% (vinte por cento) é a regra de apuração do ICMS em relação aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos. Por seu turno, é garantida ao prestador a opção pela apuração no sistema normal de débito crédito, desde que formalizada mediante regime especial.

EXPOSIÇÃO

A Consultante tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestaduais e internacionais (CNAE 4930-2/02).

Informa que adquire combustível, pneu, lubrificante, câmara-de-ar de reposição e material de limpeza de seus fornecedores neste estado e em diversas unidades da Federação, que são empregados como insumos diretamente nos caminhões/carretas de sua frota.

Transcreve o inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002, que permite o aproveitamento como crédito na aquisição das mercadorias que elenca.

Afirma que apesar de estar enquadrada como débito e crédito desde o ano de 2015, não possui regime especial e nunca aproveitou crédito em relação à aquisição de tais mercadorias.

Relata que aplica o crédito presumido de 20% (vinte por cento) na saída sobre o valor de ICMS apurado e tributado no CFOP 6.352 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial, conforme previsto no inciso XXIX c/c § 12, ambos do art. 75 do RICMS/2002.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. A Consultante poderá se creditar do ICMS operação própria devidamente informado no campo “Informações complementares” ou destacado em campo próprio da nota fiscal emitida pelos fornecedores dos produtos adquiridos (combustível, pneu, lubrificante, câmara-de-ar de reposição e material de limpeza) empregados diretamente em sua frota de transporte?

2. Em caso de resposta afirmativa ao questionamento anterior, a apropriação do ICMS na forma de crédito poderá ser realizada pela Consultante desde o ano de 2015?

3. Caso a Consultante aproveite o ICMS na aquisição de insumos, seria correto afirmar que, devido a este crédito na entrada, não haverá mais direito ao crédito presumido na saída?

4. Em relação ao crédito de ICMS na entrada, este deverá ser lançado em campo próprio em seu registro de apuração de ICMS, DAPI e SPED FISCAL? Quais serão estes campos?

RESPOSTA

Preliminarmente, esclareça-se que, nos termos do art. 62 do RICMS/2002, o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Nesse sentido, o imposto será apurado a cada período, mediante o confronto de débitos e créditos, ficando eventual saldo verificado a favor do contribuinte transferido para o período ou períodos subsequentes, conforme disposto no caput e § 1º do art. 65 do RICMS/2002.

Em regra, o crédito presumido é técnica alternativa para a apuração do imposto, porquanto é aplicado em substituição aos créditos efetivos relativos às etapas anteriores.

Vale dizer, consiste em aplicar determinado percentual a título de crédito fiscal para o cálculo do imposto devido no período, em compensação àqueles passíveis de serem apropriados, decorrentes do imposto incidente na entrada de mercadorias e serviços.

De acordo com o § 3º do referido art. 62, como medida de simplificação da tributação, regime especial poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1. Em relação à apuração do ICMS devido pelo prestador do serviço de transporte rodoviário de cargas ao estado de Minas Gerais, o inciso XXIX do art. 75 do RICMS/2002 dispõe que lhe é assegurado crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

b) o prestador de serviço de transporte dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou da escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste inciso no próprio documento de arrecadação;

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.

Depreende-se da leitura do dispositivo citado no parágrafo anterior e do § 12 do mencionado art. 75, que a utilização do crédito presumido de 20% (vinte por cento) é a regra de apuração do ICMS em relação aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Por seu turno, é garantida ao prestador a opção pela apuração no sistema normal de débito crédito, desde que formalizada mediante regime especial. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 046/2017.

2. Não. Apesar de estar cadastrada no regime de débito e crédito, a Consulente deve apurar o ICMS aplicando o crédito presumido previsto no inciso XXIX c/c § 12, ambos do art. 75 do RICMS/2002, sendo-lhe, portanto, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Dessa forma, caso opte pela sistemática de débito e crédito, o aproveitamento de crédito de ICMS nos termos do inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002 somente poderá ser implementado pela Consulente a partir da data de concessão do regime especial.

3. Sim. Conforme dito em preliminar, o crédito presumido é técnica alternativa para a apuração do imposto, aplicado em substituição sistema normal de débito e crédito, não havendo, via de regra, possibilidade de aplicação simultânea de ambos os sistemas de apuração.

Vale ressaltar que a manutenção de crédito pela entrada concomitante com a aplicação de crédito presumido necessariamente requer expressa previsão legal.

4. Sim. A Consulente deverá realizar o regular lançamento de suas operações na EFD e DAPI.

Para tanto, deverá observar o disposto no Anexo V do RICMS/2002 e no guia da Escrituração Fiscal Digital, disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/arquivo-manuais/guia-pratico-da-efd-versao-2-0-16.pdf>.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido

posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 8 de junho de 2018.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10706---WIN/INTER

#LE10702#

[VOLTAR](#)

CRÉDITOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO DE NOVAS FORMAS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS DO ESTADO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.620, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.620/2019, altera o Decreto nº 45.989/2012 *(V. Bol. nº 1.584 - LEST - pag. 229), que dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações.

Altera o Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I a III e o § 4º do art. 2º do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS: 59.000 (cinquenta e nove mil);

II - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA: 20.000 (vinte mil);

III - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD: 20.000 (vinte mil);

.....
§ 4º Mediante solicitação da AGE, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – informará quando o débito global de um mesmo contribuinte devedor, não ajuizado, superar 120.000 (cento e vinte mil) Ufemgs, nas hipóteses elencadas nos incisos I a VI do *caput.*”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de fevereiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.02.2019)

BOLE10702--WIN/INTER

#LE10703#

[VOLTAR](#)

ATO DECLARATÓRIO, AUTO DE CONSTATAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO OU FALSO, E SEUS EFEITOS - COMPETÊNCIA - NORMAS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.238, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.238/2019, altera a Resolução SEF nº 4.182/2010, que dispõe sobre ato declaratório, Auto de Constatação e outros procedimentos relativos a documento fiscal inidôneo ou falso, e seus efeitos.

Dentre as modificações destacamos:

a) Compete à Superintendência de Fiscalização - SUFIS:

I - a orientação e a coordenação das diligências necessárias à lavratura de Auto de Constatação previsto no art. 134-B do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, bem como o encaminhamento para publicação, se for o caso, no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - a análise e o encaminhamento para publicação, se for o caso, das declarações e dos atos declaratórios de inidoneidade e falsidade emitidos pelo Fisco de outra unidade da Federação, no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

b) O contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade será intimado, mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, para apresentar os livros e documentos fiscais no prazo de dez dias. Os documentos fiscais não devolvidos no prazo previsto serão declarados inidôneos ou ideologicamente falsos, de acordo com a legislação vigente à época do encerramento.

c) A irregularidade passível de estorno de crédito de ICMS, nos termos do RICMS, apurada conforme esta resolução, será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Altera a Resolução nº 4.182, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre ato declaratório, Auto de Constatação e outros procedimentos relativos a documento fiscal inidôneo ou falso, e seus efeitos, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º da Resolução nº 4.182, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - a orientação e a coordenação das diligências necessárias à lavratura de Auto de Constatação previsto no art. 134-B do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº

43.080, de 13 de dezembro de 2002, bem como o encaminhamento para publicação, se for o caso, no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - a análise e o encaminhamento para publicação, se for o caso, das declarações e dos atos declaratórios de inidoneidade e falsidade emitidos pelo Fisco de outra unidade da Federação, no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”.

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Resolução nº 4.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade será intimado, mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, para apresentar os livros e documentos fiscais no prazo de dez dias.”.

Art. 3º O *caput* do art. 7º da Resolução nº4.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A irregularidade passível de estorno de crédito de ICMS, nos termos do RICMS, apurada conforme esta resolução, será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”.

Art. 4º O *caput* do art. 11 da Resolução nº 4.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 As irregularidades relativas à inidoneidade e à falsidade de documentos fiscais que não implicarem em estorno de crédito do ICMS não serão publicadas, exceto aquelas solicitadas por autoridades públicas.”.

Art. 5º Ficam convalidados os atos declaratórios de falsidade material, os atos declaratórios de falsidade ideológica e os Autos de Constatação publicados no órgão oficial dos Poderes do Estado no período de 1º de fevereiro de 2019 até a data de publicação desta resolução.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de fevereiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 28.02.2019)

BOLE10703---WIN/INTER

#LE10704#

[VOLTAR](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPÇÃO - PROCEDIMENTOS

COMUNICADO SUTRI Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Superintendente do Estado de Minas Gerais comunica que a funcionalidade no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, para que o contribuinte possa optar pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, encontra-se em desenvolvimento e será divulgado novo comunicado assim que estiver disponível.

De acordo com o art. 6º do Decreto nº 47.621/2019, o prazo para formalizar a adesão ao referido acordo de definitividade tem como data final o dia 24 de abril de 2019, e, uma vez exercida, produzirá efeitos retroativos em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de março de 2019.

O Superintendente de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no art. 6º do Decreto nº 47.621, de 28 de fevereiro de 2019,

COMUNICA que a funcionalidade no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, para que o contribuinte possa optar pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por

substituição tributária, encontra-se em desenvolvimento e será divulgado novo comunicado assim que estiver disponível.

De acordo com o art. 6º do Decreto nº 47.621, de 28 de fevereiro de 2019, o prazo para formalizar a adesão ao referido acordo de definitividade tem como data final o dia 24 de abril de 2019, e, uma vez exercida, produzirá efeitos retroativos em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de março de 2019. Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 7 de março de 2019.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES
Superintendente de Tributação

(DOU, 08.03.2019)

BOLE10704---WIN/INTER

#LE10693#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS ETÉCNICO

DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - DECISÃO ANTERIOR ANULADA - ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FALTA DE ENTREGA

Acórdão nº: 23.194/19/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000050020-00

Impugnação nº: 40.010146449-59, 40.010146790-27 (Coob.)

Impugnante: Leonardo Jardim Pirani

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - DECISÃO ANTERIOR ANULADA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, de acordo com o art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da aludida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2019.

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior

Relator: Bernardo Motta Moreira

(CC/MG, DE/MG, 15.02.2019)

BOLE10693---WIN/INTER

#LE10696#

[VOLTAR](#)

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA

Acórdão: 5.156/19/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001030897-03

Recurso de Revisão nº: 40.060146995-29

Recorrente: Indústria e Comércio Joselito Alimentos Eireli

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação de mercadoria do exterior com recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a falta de inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto na importação de mercadoria do exterior, ao argumento de que a Autuada se utilizou, indevidamente, da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 19, alínea "a", da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2019.

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior

Relatora: Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

(CC/MG, DE/MG, 15.02.2019)

BOLE10696---WIN/INTER